

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:373

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Guerra e de Instrução Pública, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São encerradas em 10 de Maio corrente as aulas para:

a) Os alunos de todos os estabelecimentos de ensino, dependentes do Ministério de Instrução Pública, que tenham sido ou sejam, até a data referida, convocados para preparação militar por virtude do disposto no decreto n.º 2:285, de 20 de Março, e dos artigos 11.º e 15.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916;

b) Os alunos de instrução universitária, de instrução industrial e comercial que estejam nas condições estabelecidas no artigo 5.º do decreto n.º 2:362, de 2 de Maio corrente, e bem assim para os alunos dos liceus legalmente habilitados a concorrer ao exame das disciplinas da 7.ª classe (sciências), que declarem, uns e outros, dentro do prazo de seis dias, a contar da publicação do presente decreto, pretender concorrer à matrícula na Escola de Guerra, em harmonia com as disposições do referido decreto n.º 2:362.

Art. 2.º O período de exames ou actos para os mesmos alunos começará em 14 de Maio e o serviço respectivo será distribuído e regulado por modo que os exames ou actos dos alunos indicados na alínea a) do artigo anterior estejam concluídos em 31 de Maio, e os dos alunos indicados na alínea b) em 13 de Junho do corrente ano.

§ único. É permitido aos alunos de ensino particular ou doméstico convocados para o serviço militar, que reúnam as mais condições legais, requererem e fazerem exame da 7.ª classe (sciências) do liceu no período designado neste artigo.

Art. 3.º Os alunos dos referidos estabelecimentos de

ensino, convocados para a preparação militar, e aos quais, pela lei vigente, não seja exigido exame ou acto das disciplinas em que estavam matriculados ou inscritos, poderão matricular-se, em harmonia com as leis e regulamentos em vigor, nas disciplinas dos outros anos, se, à data do encerramento das suas aulas, houverem obtido a média legalmente bastante ou ainda, exclusivamente por factos estranhos à sua vontade, não a tenham obtido.

Art. 4.º Os alunos indicados na alínea a) do artigo 1.º apresentar-se hão nas unidades militares para que foram convocados, dentro dos três dias seguintes àquele em que hajam concluído os exames ou actos respectivos; e se estiverem nas condições definidas pelo artigo anterior, sem serem abrangidos pela alínea b) do artigo 1.º, a sua apresentação nas referidas unidades efectuar-se há no prazo de três dias, a contar da publicação do presente decreto.

Art. 5.º Os reitores e os directores dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério de Instrução Pública, imediatamente à recepção do *Diário do Governo* em que seja publicado o presente decreto, mandarão afixar nos estabelecimentos respectivos, editais ou anúncios com a transcrição das suas disposições e das do artigo 5.º do citado decreto n.º 2:362.

Art. 6.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro de Instrução Pública, ouvido o Ministro da Guerra.

Art. 7.º Este decreto entra em vigor desde o dia da sua publicação no *Diário do Governo* e será imediatamente submetido à apreciação do Congresso.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1916. — Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luis Pinto de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.